EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.275.11-87

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas. Adiantamento. SME. Voluntário CONHECIDO. Votação por maioria. Ex Officio CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 429.11-88, 1.238.11-15, 1.126.11-91, 1.494.11-85, 1.717.11-78

Legislação citada: Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. Art. 1º, § 2º, alíneas, Instr. 03/11 TCMSP.

2.707ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo a R. Decisão atacada.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES, em conhecer do apelo voluntário, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que não conheceu do recurso voluntário, por intempestivo.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, no mérito, em negar provimento ao recurso, mantendo a Decisão atacada.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os TCs relacionados nos itens 72.000.429.11-88, 72.001.238.11-15, 72.001.126.11-91, 72.001.494.11-85, 72.001.717.11-78 e 72.002.275.11-87 e 72.000.811.10-10, tendo por objeto recursos *ex officio* e voluntários interpostos em face de Decisões Singulares que rejeitaram partes das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, mediante o entendimento de que, por superarem o limite de R$ 4.000,00, configuram contratos verbais com a Administração, infringindo o preceituado no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93.

No entanto, tendo em linha de conta que tais despesas foram contraídas em benefício da municipalidade e não se enquadraram nas hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, do art. 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas, o Nobre Julgador deixou de determinar aos responsáveis a reposição dos valores aos cofres públicos.

Nos TCs 2.275.11-87 e 1.126.11-91 as interessadas interpuseram recursos objetivando as reformas das Decisões monocráticas, para que as despesas consideradas irregulares possam receber julgamento diverso pelo Pleno deste Tribunal, de sorte a serem reconhecidas como regulares, para o fim de que as prestações de contas possam ser totalmente aprovadas.

Neste mesmo sentido foi o apelo do Secretário da Pasta em face da Decisão proferida no TC 1.717.11-78.

Submetidos os autos à análise dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, a Coordenadoria III manifestou-se pela manutenção das decisões recorridas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade dos apelos e, no mérito pela manutenção das Decisões recorridas, por ausência de elementos novos capazes de alterá-las.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requer o provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos ex officio, por regimental.

Conheço, também, dos apelos voluntários interpostos, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, que acompanho, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo as Decisões atacadas.

É o meu voto.